

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera as Leis 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“.....

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e *cooperativas* prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

.....
.....

Capítulo III
Das Regras Comuns

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, *cooperativas* ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....
.....

Art. 76. As empresas ou *cooperativas* prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

.....
.....

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos *corporativos*, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

.....

.....

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa ou *cooperativa* constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel:

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2o e 3o do art. 108 desta Lei.

Art. 87. A outorga a empresa, *cooperativa* ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

.....

.....

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa ou *cooperativa* proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

.....

.....

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou *cooperativa*:

.....
.....

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e *cooperativas* prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....
.....

Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou *cooperativas* constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), junho de 2017, 11,6 milhões de domicílios no país que poderiam pagar pelo acesso à banda larga fixa ou móvel (3G ou 4G), porém não tem o serviço disponível nas suas localidades.

A distribuição geográfica desta demanda reprimida muito se assemelha com o contexto do acesso à energia elétrica na década de 1970, onde grandes áreas do interior do país não tinha acesso à energia elétrica, limitando e comprometendo o desenvolvimento econômico e social destas regiões. Contexto superado pela união de pessoas que encontraram no cooperativismo uma maneira eficiente de ter acesso à energia elétrica.

Hoje, quatro décadas depois, o desafio é semelhante pois o desenvolvimento social e econômico das regiões depende do acesso a informação e da universalização da banda larga. Porém, o atual cenário econômico do país não possibilita que o Poder Público promova a universalização do acesso aos meios de telecomunicação. As atuais concessões, permissões e autorizações não se mostram eficazes em promover o acesso, a qualidade e a competitividade fundamentais para o acesso digital das comunidades rurais os as em regiões de difícil acesso. E mais uma vez, o cooperativismo pode ser uma alternativa, ou até mesmo protagonista para universalização destes serviços.

Sabedores da importância do tema para o desenvolvimento econômico e social destas regiões carentes desse serviço, sugerimos alterações na Lei nº 9.472/1997 e na Lei nº 9.295/1996 com a inclusão do termo cooperativa nos artigos que julgamos pertinentes para garantir que o cooperativismo possa desempenhar o seu papel no desenvolvimento dessas comunidades garantindo o acesso a este serviço essencial.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PV/ES)